

63
16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-006002/93-18
SESSÃO DE : 23 de Fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.32.949
RECURSO Nº : 116.675
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ

- Infração Administrativa ao Controle das Importações.

- Guia de Importação apresentada à repartição aduaneira após expirado o prazo de sua validade perde sua eficácia, tendo em vista o disposto na Portaria DECEX nº 15/91.

A importação se materializa como se fosse ao desamparo de guia, sujeitando o importador à penalidade prevista no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

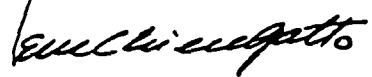
Recuso negado.

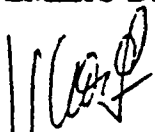
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Luis Antônio Flora, que dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERGATTO
Relatora


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

JCS

64
B

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.675
ACÓRDÃO Nº : 302.32.949
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ
RELATOR (A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada submeteu a despacho aduaneiro, através da DI nº 024557, de 20/09/92 diversas mercadorias especificadas no campo 11 do Anexo II das adições de nºs 01 a 08, tendo apresentado a Guia de Importação nº 001-92/028847-0 o que acobertava somente as mercadorias constantes das adições 01 a 04, comprometendo-se a apresentar a guia complementar (adições 05 a 08) em conformidade com a Portaria DECEX nº 15, art. 2º, letra B.

Tendo sido apurado em Ato de Revisão Aduaneira que a citada GI não tinha sido apresentada à repartição aduaneira até 01/09/93, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01, para exigir da autuada o recolhimento do crédito tributário no valor de 616,25 UFIR, referente à multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Regularmente intimada, a autuada tempestivamente impugnou a ação fiscal, alegando basicamente que:

1) por esquecimento de seu representante legal, a Guia de Importação, uma vez emitida, foi apresentada bem após o prazo de 15 dias;

2) pelo ocorrido, anexa, na oportunidade, a citada guia, provando que o documento existe e que a importação de que se trata foi efetivamente amparada por G.I.;

3) tal G.I foi regularmente emitida e vigiu ao menos por 15 dias, com o que foi autorizado o fechamento do Câmbio respectivo, não podendo a autoridade aduaneira deixar de reconhecer sua existência, uma vez que não existe lei que estabeleça que, por decurso de prazo, o documento perde seu valor;

4) toda sanção, seja penal, seja administrativa, está sob reserva de lei. A vigente Constituição Brasileira consagra o princípio da legalidade, no sentido de que ninguém pode fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei;

5) não se nega que a impugnante cometeu uma falha e que poderia haver uma pena específica para este fato, mas o legislador pátrio não a criou;

6) o que se nega é o poder de uma Portaria Ministerial determinar a nulidade de um documento pelo fato de não ter sido apresentado em determinado prazo;

SUCHA

ELC

65
148

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.675
ACÓRDÃO Nº : 302.32.949

7) não há previsão legal, fato que determina a improcedência do feito fiscal questionado, a qual deve ser decretada.

Ao se pronunciar sobre a impugnação (fls. 41), o autor do feito propôs a manutenção da exigência fiscal, argumentando que, à época da lavratura do auto, a GI inexistia e agora, apresentada junto com a impugnação, referida guia é inválida, conforme cláusula aposta na mesma, constante das Portarias DECEX nº 08/91 e 15/91, o que é do conhecimento do importador. Ficou, assim, o mesmo sujeito à multa prevista no art. 526, inciso II, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que regulamenta o Decreto-lei nº 37/66. (30% do valor da mercadoria).

Em Decisão às fls. 44/47, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário lançado.

Com guarda de prazo e inconformada, a autuada apresentou recurso da decisão Monocrática (fls. 48/55), pelas razões que expôs:

A) A Extrafiscalidade:

1) A atividade aduaneira divide-se em duas áreas distintas: a fiscal e a de controle aduaneiro, sendo a primeira regida pelo Direito Tributário e a segunda, conhecida como "extrafiscalidade", pelo Direito Administrativo.

2) Ambas as áreas têm tipificadas sanções pecuniárias, sendo que as de natureza fiscal tem como base de cálculo o valor do imposto de importação efetivamente pago e as de natureza administrativa o valor de transação da mercadoria.

3) A lide em questão cuida de fato ligado ao controle administrativo das importações, à extrafiscalidade, regido, pois, pelo Direito Administrativo e não pelo Direito Tributário.

4) cita pronunciamento de HELY LOPES MEIRELLES a respeito de sanções administrativas (fls. 51).

5) afirma que, no campo do Direito Administrativo, não se pode deixar de levar em consideração o princípio da proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção aplicada.

6) alega que existe enorme desproporção entre a infração praticada e confessada pela Recorrente e a sanção que se pretende aplicar, amparada na Portaria DECEX, que equipara os fatos apurados neste processo aos infratores que nunca tiveram Guia de Importação e que não guarda proporção entre o fato apurado e o benefício social decorrente da aplicação da sanção e sequer sobre o valor da multa. *encha*

108

66
12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.675
ACÓRDÃO Nº : 302.32.949

B) Diferença do Prazo de Validade da Guia de Importação para que o Embarque se processe no Exterior e prazo de validade da Guia de Importação Expedida após o Desembaraço Aduaneiro, por concessão da Administração.

7) Afirma que é também uma Portaria do DECEX que dá prazo de validade para a Guia de Importação de mercadorias, prazo este de três meses prorrogável por mais três e prazo maior, quando se tratar de bens de capital. Tal prazo tem sua razão de ser, pois cuida do controle de futuras importações, valor de divisas a serem remetidas e valor do bem a ser importado.

8) Diz que o mesmo não ocorre com as guias de importação emitidas posteriormente ao desembaraço, situação em que os fatos econômicos e tributários já ocorreram e nos quais a guia é apenas um "referendum" de fato pretérito. Por tal, sua entrega à autoridade aduaneira após 15 dias de sua emissão não pode ser equiparada à inexistência do documento, sob pena de desrespeito ao princípio de proporcionalidade que rege as sanções administrativas.

C) A pretensa Tipificação da Infração.

9) Há evidente sofisma quando se alega que a pena em questão está esculpida na lei, uma vez que a mesma só fala em "não existência de GI" sendo que, no caso, a GI existe.

Quem lhe nega validade após 15 dias não é a lei e, sim, Portaria de uma subdivisão Ministerial. Ora, se para amparar casos futuros., o caso de validade da Guia vai de 3 meses a 1 ano, onde está a proporcionalidade e a razão de ser de se dar validade ao documento por apenas 15 dias? Por outro lado existe o SISCOMEX aplicado à importação que alcança o SECEX, a Receita e o BACEN.

Os documentos não podem perder o valor por ordem de uma Portaria apenas por não terem sido transferidos do órgão emissor para a Receita dentro de um prazo estabelecido.

D) Face ao exposto, aguarda deste Egrégio Conselho a rejeição da decisão recorrida.

É o relatório.

Emílio de Almeida

108

67
16

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.675
ACÓRDÃO Nº : 302.32.949**

VOTO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado face ao descumprimento, pelo importador, do prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91, para a apresentação da Guia de Importação à repartição aduaneira.

Alega o importador que a lide de que se trata está ligada ao controle das importações, o qual é regido pelo Direito Administrativo e não pelo Direito Tributário.

Argumenta que, no campo do Direito Administrativo, não se pode deixar de levar em consideração o princípio da proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção aplicada.

Insiste em que a lei diz que aplica-se a multa de 30% do valor da mercadoria na hipótese de não existência de Guia de Importação e que é “apenas” uma portaria de uma subdivisão ministerial que lhe nega validade após 15 dias, como ocorre no presente caso.

Declara que toda sanção, seja penal, seja administrativa está sob reserva de lei e que, no processo em pauta, não há previsão legal para a infração apurada.

O ilustre professor Fábio Fanucci, in “curso de Direito Tributário - Editora Resenha Tributária” esclarece que:

“São fontes formais principais do direito tributário : as leis..., os tratados e as convenções internacionais, os decretos legislativos e as Resoluções do Senado Federal. Essas fontes e mais os decretos do Executivo e as normas complementares, são designados pelo C.T.N (art 96) como constituindo o que se chama de “Legislação Tributária”.

O nosso direito positivo tributário reconhece a existência de outras fontes formais em seu seio. Assim que, as designando de “normas complementares”, enuncia as seguintes fontes...” os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, as decisões administrativas a que a lei atribua eficácia normativa, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os convênios firmados entre os poderes tributantes internos.

Os atos que compõem o que se chama de fontes formais principais (exceto, portanto, os decretos do Executivo) possuem força constitutiva de direitos e obrigações de natureza tributária.

As normas complementares surgem por decorrência do que tenha sido fixado em ato constitutivo preexistente e dele especificam os procedimentos observáveis pelos agentes do fisco e pelos contribuintes, na relação que se estabeleceu em função do tributo criado por aquele”.

SANCH

68/16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.675
ACÓRDÃO Nº : 302.32.949

15/91. Vejamos, face aos conceitos citados, como se posiciona a Portaria DECEX nº

O Decreto nº 91.030/85 regulamentou o DL 37/66 e, em seu artigo 432, determinou que:

“Art 432 - O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a GI (Guia de Importação) ou documento equivalente emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma de legislação em vigor.”

Em seu art 526, inciso II, citado decreto dispôs que:

“Art. 526: constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (DL 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

I : Omissis

II: importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria.”

Pelos dois dispositivos indicados, verifica-se claramente que a Guia de Importação, num primeiro enfoque, é documento substancial ao despacho aduaneiro, uma vez que ela representa a “permissão de importar” dada pelo Órgão competente.

Tendo em vista a necessidade de desregulamentar e agilizar os procedimentos administrativos na importação, a administração baixou a Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91.

O artigo 2º, letra “b” da Portaria DECEX nº 08/91 permitia que, para a importação de determinadas mercadorias, a Guia de Importação fosse emitida anteriormente ao desembaraço aduaneiro. O objetivo desta concessão foi o de simplificar o despacho de mercadorias estrangeiras, nos casos de que se trata.

Mais além foi a Portaria DECEX nº 15/91, ao estabelecer que ... “as mercadorias poderão, a critério da empresa, ser submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 dias corridos após o registro da declaração de Importação ... e esta guia tem validade de 15 dias corridos após sua emissão, para comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro.”

Enula

for

69
18

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.675
ACÓRDÃO Nº : 302.32.949**

Em tese, portanto, pela lei, a Guia de Importação sempre deveria ser apresentada por ocasião do despacho e, em última análise, somente por concessão da administração, poderia ser apresentada antes do desembaraço (Portaria DECEX 08/91) ou, após o desembaraço, obedecendo o prazo de 40 dias corridos para seu pedido e, após emitida, de 15 dias corridos para ser apresentada à repartição aduaneira (Portaria DECEX nº 15/91).

A norma complementar, no caso, não feriu o disposto em lei; apenas, visto que, para a lei, a GI é documento obrigatório no despacho, ela especificou os procedimentos a serem observados pelos importadores, inclusive favorecendo-os.

Facilitando e agilizando, nos casos que enumera, os procedimentos administrativos de importação, criou certas obrigações a serem cumpridas pelos envolvidos, com referência a prazos.

No processo em pauta, a Recorrente importou mercadorias sujeitas à emissão de Guia de Importação, ao amparo da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91. Beneficiou-se, assim, de concessões criadas por normas complementares, atos emitidos pelo órgão ao qual compete traçar as normas administrativas na importação. Ao se amparar em tais atos administrativos, por opção própria, submeteu-se a respeitar as obrigações criadas em contrapartida ao benefício concedido, no caso, a prazos.

Por outro lado, a Guia de Importação apresentada fora do prazo de validade (no caso, quase 1(um) ano após o desembaraço das mercadorias) não tem valor legal, perde sua eficácia e a importação é considerada ao desamparo de Guia.

Importação ao desamparo de guia constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à penalidade prevista no art. 526, inc. II, do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ou seja, 30% do valor da mercadoria.

Face ao exposto e a tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995

Elizabeth Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora